



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 14041.000389/2004-53  
Recurso nº : 147.517  
Matéria : CSLL – Exs: 1998 a 2000  
Recorrente : BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A  
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.511**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 14041.000389/2004-53  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.511

Recurso nº. : 147.517  
Recorrente : BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A

## RELATÓRIO

BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1973/2055) contra o Acórdão nº 14.190, de 10/06/2005 (fls. 1940/1969), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 16.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 29/30), a ocorrência das seguintes irregularidades fiscais:

“(…)

Em consulta ao sistema SINAL, constatou-se que não houve qualquer recolhimento de CSLL por parte da fiscalizada referente aos anos-calendário de 1997 a 1999 (fls. 745-747). Constatou-se, também, que nenhum débito de CSLL foi declarado, seja em DCTF, seja em DIPJ (fls. 748-841/1281-1424). As informações prestadas pela própria fiscalizada apontam que, com base no equivocado entendimento de que não seria contribuinte de CSLL, sequer as bases de cálculos dessa contribuição foram por ela apuradas (fls. 61-62).

Assim, após análise dos documentos e informações contábeis e fiscais prestadas pelo BRB no curso da fiscalização, foi lavrado Termo de Constatação Fiscal com as bases de cálculo da CSLL apuradas nos anos de 1996 (para fins de consideração da base de cálculo negativa nos períodos subseqüentes) e 1997 a 1999 (fls. 389-396). Em 03/12/2004 a fiscalizada apresentou algumas observações a respeito do termo de constatação citado, assim como documentos complementares que as justificariam (fls. 398-591). O BRB complementou as informações por meio de duas novas respostas, datadas de 10/12/2004 (fls. 592-621) e 14/12/2004 (fls. 622-637).

As observações apresentadas pelo contribuinte estão numeradas por ano (fls. 411-422) e se resumem em:

a) adição indevida de prejuízo fiscal na base de cálculo da CSLL (1/96);

b) não consideração da dedução referente a diferença da correção monetária IPC/BTNF, nos termos da lei 8.220/91 e decreto 332/91 (2/96, 3/97 e 4/98);

c) divergência de valores (1/97, 2/97, 1/98, 6/98, 1/99, 2/99, 7/99, 8/99) não consideração de "outras despesas de captação" no cálculo de estimativas mensais (4/97 e 7/98);

e) não consideração da dedução "dividendos" no cálculo de estimativas mensais (5/96, 8/98 e 9/99);

f) solicitação para que fossem excluídos da base de cálculo da CSLL outros valores a título de "provisão para devedores duvidosos e perdas com operações de crédito" (2/98 e 4/99);

g) erro na escrituração da parte A do LALUR por parte do BRB (3/98 e 5/99);

h) não adição de 1/3 da COFINS efetivamente paga na BC da CSLL para posterior compensação (3/99);

i) majoração da base negativa de 1996 e 1997 em função dos ajustes anteriores (5/98 e 6/99).

Com relação às observações descritas nos itens "a" e "c" acima, tratam-se de erros de digitação por parte desta fiscalização e foram devidamente corrigidos.

Com relação ao item "b", dispõe o artigo 41 do Decreto 332 de 04/11/1991:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

A fiscalizada apresentou diversos documentos que comprovariam os valores por ela apresentados como referentes à diferença da correção monetária IPC/BTNF (fls.622-637), entretanto, como o artigo acima transcrito continua em plena eficácia, não cabe a esta fiscalização a consideração dos valores para fins de base de cálculo da CSLL.

Com relação aos itens "d" e "e", os balancetes apresentados pela fiscalizada no transcorrer da fiscalização não continham o detalhamento das referidas sub-contas (as mesmas estavam consolidadas nas contas "outras despesas operacionais" e "outras rendas não operacionais", respectivamente). Tendo a fiscalizada apresentado junto com as observações as referidas sub-contas em nível analítico (fls. 592-621), as mesmas foram devidamente consideradas para fins da composição da base de cálculo estimada da CSLL por esta fiscalização.

Relativamente ao item " f ", a fiscalizada apresentou dois tipos de relatórios para cada um dos anos de 1998 e 1999 (fls. 430-591). O primeiro tipo de relatório é referente aos valores de Perdas com Operações de Crédito que foram escriturados no LALUR como exclusão da base de cálculo do IR (fls. 450-5000/524-591). Estes foram os valores considerados por esta fiscalização como exclusão da base de cálculo da CSLL no Termo de Constatação Fiscal (fls. 389-396). O segundo tipo de relatório apresenta outros valores, posteriormente levantados pela fiscalizada, entretanto não foi apresentada documentação contábil e fiscal que comprove que os mesmos tenham sido considerados em sua escrituração e que preencham os

requisitos estabelecidos na Lei 9.430/96, art. 9.º. Saliente-se que a partir da vigência da referida lei não são mais admitidas deduções a título de Provisão para Devedores Duvidosos (PDD), admitindo-se somente as perdas efetivas, obedecidas às regras estabelecidas.

Com relação ao item "g", as retificações apresentadas pelo contribuinte foram devidamente consideradas por esta fiscalização no cômputo da base de cálculo.

Com relação ao item "h", não existe previsão legal quanto aos fatos alegados. Cabe salientar que a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga foi devidamente considerada por esta fiscalização;

Com relação ao item "i", faz-se necessário esclarecer que esta fiscalização considerou os aumentos na base negativa em função dos ajustes mencionados.

Finalmente, com relação as alegações iniciais de que o BRB estaria desobrigado de recolhimentos referentes a CSLL, as mesmas já foram devidamente esclarecidas no item II deste termo.

Desta forma, após as considerações acima elencadas, as novas bases de cálculo da CSLL para o período em comento são as constantes das planilhas de apuração da base de cálculo da CSLL, em anexo..."

(...)

#### IV - DA AUTUAÇÃO

Diante de todo o exposto, com base nas informações coletadas na escrituração fiscal e contábil da fiscalizada - livro de apuração do lucro real, balancetes de verificação mensais acumulados, e demais documentos e esclarecimentos obtidos diretamente dos funcionários responsáveis pela contabilidade do Banco, efetua-se o lançamento de ofício da CSLL devida nos anos-calendário de 1997 a 1999, cujas bases de cálculos estão nos "demonstrativos de base de cálculo da CSLL", anexos a este Termo.

Além disso, o art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96 dispõe que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excluídas a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 10 As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre



o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)"

Logo, efetua-se o lançamento das multas de ofício sobre as estimativas mensais, apuradas com base nos "demonstrativos de cálculo de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais", anexos, os quais refletem as opções feitas pelo contribuinte, a cada mês, em relação ao pagamento das estimativas de IRPJ - com base na receita bruta ou com base em balancete de suspensão/redução..."

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 1428/1475.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

#### Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. COISA JULGADA MATERIAL. DECADÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA E TAXA SELIC – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO DA CSLL E MULTA ISOLADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

I - O Mandado de Procedimento Fiscal: a) expedido pela autoridade competente à luz da legislação pertinente, dando poderes ao agente fiscal, legalmente investido, para agir em nome da Administração Fiscal, sendo o contribuinte comunicado do MPF originário, do MPF Complementar, e das prorrogações todas tempestivas, não há vício formal a ensejar nulidade do feito; b) que abrangeu a ação fiscal de que resultou a autuação, também não há que se falar em nulidade por vício formal, mormente por constituir o MPF mero ato de controle administrativo funcional, que não macula a exteriorização da atividade de lançamento por autoridade fiscal no exercício de sua atribuição legal; c) ainda que houvesse eventuais falhas na emissão e no seu trâmite, não poderia dar causa a nulidade do procedimento, muito menos do lançamento fiscal, pois este foi lavrado com observância dos pressupostos legais, por ser aquele mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal.

II – Em relação à CSLL, a cada exercício surge nova relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública Federal e o contribuinte. Logo, a existência de coisa julgada material para

fato gerador de determinado exercício, que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte por inconstitucionalidade da lei, não tem efeito sobre a relação jurídico-tributária de exercício (s) futuro (s) (fatos geradores futuros), mormente quando essa lei, logo após o trânsito em julgado dessa decisão, foi declarada, de forma expressa, constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos fatos geradores dos exercícios seguintes ao ano de sua edição.

III - O prazo decadencial para lançamento da CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído (Lei nº 8.212/91, art. 45).

IV - Antes da existência de qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte, o depósito judicial de tributo já vencido, que o contribuinte pretende discutir em juízo, não caracteriza denúncia espontânea, pois não constitui pagamento de tributo devido e dos juros de mora, para fins do art. 168 do CTN. Ainda que fosse reconhecida eventual denúncia espontânea a título de argumentação, ela se aplicaria apenas ao exercício cujo crédito tributário estivesse sendo discutido. Vale dizer, não teria efeito para a relação jurídico-tributária de exercícios futuros.

V - A argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal não é oponível na esfera administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Judiciário, em face do princípio da independência ou separação dos poderes.

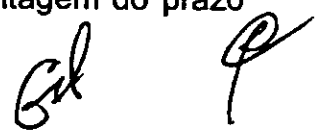
VI - Não havendo reparo a fazer na base de cálculo da CSLL e da multa isolada, mantém-se os valores apurados pela Fiscalização.

VII - Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 24/06/2005, conforme AR às fls. 1972, a contribuinte protocolizou no dia 25/07/2005, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que já havia transcorrido o prazo decadencial para o lançamento da CSLL, pois trata-se de um tributo que se subordina à modalidade de lançamento por homologação, haja vista que o sujeito passivo se encontra obrigado, pela legislação, a executar todas as fases procedimentais com vistas à constituição do crédito, sem prévio exame da autoridade administrativa. É irrelevante ter havido, ou não, o cumprimento integral da atividade prevista em lei para o obrigado, no que diz respeito à forma de contagem do prazo



decadencial, encontrando-se esta regida pelo art. 150, § 4º, do CTN;

- b) que resta claro que, ao ser dada à recorrente ciência do lançamento, em 23 de dezembro de 2004, já havia ocorrido a caducidade, para a Fazenda Pública, de seu direito de constituir o crédito tributário, com relação a todos os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1999;
- c) que, inconformada com inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, em junho de 1989, ajuizou contra a União Federal a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, autuada sob nº 89.00.04745-0, distribuída para a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade de lei e, em consequência, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, para o fim de não se compelido a recolher a CSLL;
- d) que os pedidos formulados pela recorrente em primeira instância foram acolhidos pela Justiça, nos termos da parte dispositiva do julgado. Poucos dias após ser protocolada a Petição Inicial, protocolou requerimento solicitando fosse permitido ao Banco efetuar mensalmente os depósitos referentes à estimativa da CSLL durante a tramitação do processo, com o propósito específico de, em sendo julgada improcedente a ação, não ser obrigado a recolher juros de mora, multas de ofício, multas de mora e correção monetária do débito. Imediatamente após o protocolo, foi deferido o pedido para depósito da estimativa mensal da CSLL;
- e) que o julgamento em Segunda Instância, o Egrégio Tribunal Federal da Primeira Região negou provimento ao apelo da União. Referido Acórdão transitou em julgado para fins recursais no dia 18/02/1992, conforme certidão passada pela Secretaria da Terceira Turma do TRF da 1ª Região;
- f) que a CSLL, destinada ao financiamento da seguridade social, foi instituída pela Lei 7689/88. Contudo, citada lei, trouxe em seu bojo elementos de inconstitucionalidade em vários aspectos, inclusive quanto ao fato gerador e à base de cálculo. Restou incontroversa a desobrigação da recorrente em recolher a CSLL, pois operou-se o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe foi favorável. Cumpre destacar que o acórdão em causa firmou seu entendimento baseado em precedente da referida Corte, o que acarreta ter adotado, implicitamente, os termos ali consignados;
- g) que a União poderia ter recorrido aos Tribunais Superiores, mas não o fez, nem mesmo manejou ação rescisória ou revisional. Assim, com relação a toda a legislação anterior à Lei Complementar nº 70, não resta dúvidas de que a coisa julgada impede a cobrança da contribuição social;
- h) que, para a União modificar a situação jurídica da decisão transitada em julgado, deveria manusear a revisão do julgado,

fundamentando sua pretensão em decisão posterior do STF, o que até hoje não aconteceu. Ressalte-se que as alterações legislativas supervenientes, promovidas pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei Ordinária nº 8.212/91, não possuem o condão milagroso de desfazer os efeitos da coisa julgada material, que beneficiam a recorrente. A Lei Complementar nº 70/91, apenas alterou a alíquota da CSLL, mantendo exatamente o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo. A Lei nº 8.212/91 trata de sujeito passivo e de prazo decadencial das contribuições devidas à seguridade e vem tendo, neste último ponto, sua aplicação rechaçada maciçamente pelo Conselho de Contribuintes e pelo Judiciário, consoante já ficou cabalmente demonstrado no presente recurso;

- i) que o lançamento de ofício efetuado neste processo administrativo, com esteio nas referidas leis, revela-se ilegal de pleno direito, por ferir a coisa julgada, ou seja, apenas com novo disciplinamento integral é que a coisa julgada cessaria de ter eficácia;
- j) que o cálculo do Adicional de CSLL foi efetuado de forma errônea, pois a alíquota prevista de 4% deveria ser aplicada sobre a contribuição devida, após o cálculo pela aplicação da alíquota de 8%, e não simplesmente pela adição à alíquota de 8%, passando então para 12%. Ora, quem estabeleceu o aumento da alíquota de 4%, foi a IN SRF nº 81/99. Essa ilegalidade torna-se mais evidente ainda, pelo fato de a Lei 10.637/2002, ter sido redigida de forma a corrigir a aberração perpetrada pelo ato da SRF, quando estabeleceu que a alíquota da CSLL seria de 9%. Assim, deve ser cancelado o lançamento referente ao adicional da CSLL em 1999, eis que, até 2002, não há autorização legal para o aumento de alíquota da contribuição;
- k) que o lançamento em questão possui erros materiais, pois a fiscalização excluiu da base de cálculo a Correção Monetária IPC/BTNF, sendo que inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes reconhecem a dedutibilidade da diferença de correção monetária IPC/BTNF na base de cálculo da CSLL;
- l) que, com relação aos novos relatórios para exclusão referente a PDD (final da pág. 28, fls. 1967), em que o Fisco argumenta que o contribuinte não apresentou provas contábeis das perdas das operações de crédito, é bom que se esclareça que não há que se falar em apresentação de documentação contábil, visto que as provisões das operações de crédito são realizadas de conformidade com as regras de constituição estabelecidas pelo BACEN (Resolução 2682), que são diferentes dos critérios contábeis constantes na Lei 9.430/96. Contudo, o contribuinte demonstrou por relatórios extra-contábeis que as perdas das operações de crédito consideradas na base da CSLL preenchem os requisitos da referida Lei 9.430/96. O cumprimento dos critérios fiscais das

operações de crédito efetivadas consideradas como perdas na base da contribuição podem ser comprovadas por prova pericial;

- m) que mostra-se mais do que justificada a realização de perícia, em razão de terem sido detectados equívocos envolvendo a quantificação do crédito tributário e, especialmente por existir por parte da fiscalização a desconsideração de uma série de deduções que levariam a uma drástica redução no montante do crédito tributário de R\$ 37.030.415,40, para R\$ 19.024.624,44 (v. TVF e também fls. 1953, em que consta tabela transcrita na decisão recorrida);
- n) que a realização de perícia contábil faz-se imperiosa e necessária para demonstrar qual seria o montante da contribuição em comento, na hipótese de obrigação de pagar
- o) que é improcedente o lançamento de ofício, a uma por estar alcançado pela decadência, à exceção do fato gerador ocorrido em dezembro de 1999, a duas, porque a empresa não está sujeita à exigência de CSLL. Assim, incabível qualquer lançamento de multa de ofício, juros moratórios e da abusiva multa isolada que foi constituída, porquanto, uma vez inexigível a contribuição, inexigíveis quaisquer acréscimos legais relativos a ela;
- p) que é absurda a multa isolada, eis que se o tributo está alcançado pela decadência, não faz sentido exigi-la. Além disso, a penalidade em causa constitui autêntico bis in idem, não podendo coexistir com a multa de ofício que também foi exigida. Observe-se que foi lançada após o encerramento do período-base, o que desnatura sua finalidade;
- q) que nas planilhas de cálculo anexas ao auto de infração, constata-se que a aludida penalidade foi aplicada sobre os valores brutos dos recolhimentos por estimativa, calculados em função da receita do BRB, ao mesmo tempo em que se exigiu outra multa de ofício, sobre a CSLL devida em termos de ajuste anual de apuração. O Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de que, se a multa isolada for aplicada depois do levantamento de balanço, deveria incidir sobre a diferença entre o tributo devido, calculado em função do ajuste anual, e o valor da estimativa obrigatória;
- r) que, ainda que houvesse infração à legislação tributária, a penalidade lançada de ofício, no percentual de 75%, ultrapassa todos os limites do bom senso e da moralidade – que deve pautar a conduta do Estado – para se transformar em verdadeiro ato confiscatório;
- s) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC, pois trata-se de uma taxa de referência que visa premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal;



t) DOS ERROS MATERIAIS – foram constatados erros na apuração da base de cálculo da CSLL, quais sejam:

1 – Exclusão da Correção Monetária do IPC/BTNF – Inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes e da CSRF reconhecem a dedutibilidade da diferença de CM na base da CSLL.

2 – O fisco alega que não foram apresentadas provas contábeis das operações de crédito. Porém, as provisões das operações de crédito são realizadas de conformidade com as regras de constituição estabelecidas pelo BACEN, que são diferentes dos critérios contábeis constantes na Lei 9.430/96. Assim, não há que se falar em apresentação de documentação contábil.

3 – Houve erro na apuração da multa isolada referente aos meses de julho e outubro de 1998: ao levantar a CSLL devida no mês de julho de 1998, o fiscal levou em conta apenas as antecipações devidas por estimativa nos meses de janeiro a março, maio e junho/98, sem considerar a CSLL devida por balanço de redução no mês de abril/98. Ao levantar a CSLL devida no mês de outubro/98 o fiscal levou em conta apenas as antecipações devidas por estimativa nos meses de janeiro a março, maio, junho, agosto e setembro/98, sem considerar a CSLL devida por balanço de redução nos meses de abril e julho/98

Na apuração da multa isolada do mês de novembro de 1998, foram considerados a CSLL devida em todos os meses anteriores, inclusive a dos meses de abril e de julho de 1998.

Para a correção de todos esses erros, é imprescindível a produção de prova pericial. Tal medida é mais do que justificada, em razão de terem sido detectados equívocos envolvendo a quantificação do crédito tributário, e especialmente por existir por parte da fiscalização a desconsideração de uma série de deduções que levariam a uma drástica redução no montante do crédito tributário, de R\$ 37.030.415,40, para R\$ 19.024.624,44.

u) que as razões que justificam a perícia são justamente as grandes diferenças verificadas entre os valores apontados pela fiscalização e os encontrados pela recorrente e demonstrados em sede de impugnação, caso a CSLL fosse devida, tal como exposto nos demonstrativos colacionados nos autos.

Conclui a peça recursal com o seguinte pedido:

1) seja acatada a preliminar de decadência nos períodos relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1997 até novembro de 1999, inclusive;



PROCESSO Nº. : 14041.000389/2004-53  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.511

- 2) seja reconhecida a existência de coisa julgada matéria em favor da recorrente, relativamente à desobrigação de recolhimento da CSLL, afastando a constituição do crédito tributário referente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999;
- 3) não se acolhendo o pedido anterior, seja reaberta a instrução processual de modo a possibilitar a realização de exame pericial para confirmar a redução do valor da autuação para R\$ 19.024.624,44, nele considerados todos os consectários legais (juros de mora, multa de ofício e multa isolada), conforme demonstrativo exposto no corpo da impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 2065, o despacho da DRF em Brasília - DF, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

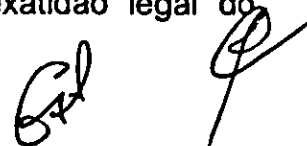
Na peça recursal a contribuinte apresenta extenso arrazoado acerca da matéria em apreço, insurgindo-se contra a exigência em relação à ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação aos anos-calendário de 1997 a 1999, bem como seja reconhecida a existência de coisa julgada material em seu favor, além de entender inaplicável a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC, das multas de ofício e isolada.

Além disso, expõe fatos que levantam dúvidas a respeito da apuração da base de cálculo da CSLL exigida nos autos, os quais, entendo que devem ser devidamente esclarecidos.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

A norma legal brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais, tem como fundamento principal, a garantia do sujeito passivo da obrigação, a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.



Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Da análise das questões levantadas pela recorrente em relação à existência de erros materiais no lançamento extrai-se as seguintes:

- 1) que a fiscalização desconsiderou uma série de deduções que levariam a uma drástica redução no montante do crédito tributário de R\$ 37.030.415,40, para R\$ 19.024.624,44 (v. TVF e também fls. 1953, em que consta tabela transcrita na decisão recorrida);
- 2) que foram constatados erros na apuração da base de cálculo da CSLL, quais sejam:
  - a) houve erro na apuração da multa isolada referente aos meses de julho e outubro de 1998: ao levantar a CSLL devida no mês de julho de 1998, o fiscal levou em conta apenas as antecipações devidas por estimativa nos meses de janeiro a março, maio e junho/98, sem considerar a CSLL devida por balanço de redução no mês de abril/98. Ao levantar a CSLL devida no mês de outubro/98 o fiscal levou em conta apenas as antecipações devidas por estimativa nos meses de janeiro a março, maio, junho, agosto e setembro/98, sem considerar a CSLL devida por balanço de redução nos meses de abril e julho/98;
  - b) na apuração da multa isolada do mês de novembro de 1998, foram considerados a CSLL devida em todos os meses anteriores, inclusive a dos meses de abril e de julho de 1998.

Afirma a recorrente que, para a correção de todos esses erros, é imprescindível a produção de prova pericial. No seu entender, tal medida é mais do que justificada, em razão de terem sido detectados equívocos envolvendo a quantificação do crédito tributário, e especialmente por existir por parte da fiscalização a desconsideração de uma série de deduções que levariam a uma

PROCESSO Nº. : 14041.000389/2004-53  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.511

drástica redução no montante do crédito tributário, de R\$ 37.030.415,40, para R\$ 19.024.624,44.

Conforme o acima exposto, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado está sendo exigido o crédito tributário com base no auto de infração lavrado pela fiscalização e, de outro lado, a contribuinte insurge-se contra os valores consignados, afirmando a ocorrência de erros materiais na valoração da base de cálculo da CSLL lançada.

Diante disso, entendo indispensável a realização de diligência fiscal para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

- a) que a fiscalização intime a recorrente para que esta, à vista de sua escrituração contábil e fiscal, comprove a existência dos alegados erros na base de cálculo da CSLL;
- b) que a recorrente comprove a existência de perdas nas operações de crédito consideradas na base da CSLL, à luz das determinações previstas pela Lei nº 9.430/96;
- c) que a recorrente comprove a existência de erro material no cálculo da multa isolada, conforme afirma em sua peça recursal (fls. 2050).

Que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência por meio de relatório detalhado a respeito dos fatos constatados e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ